	$\overline{}$
	C
	ç
	5
	4
	õ
	Ċ
	ď
	Щ
	α
	ä
	3
	è
	α
	Ċ
o.	7
lo digitalmente por JÜLIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	100. 28R99F00-31F47F4D-8336RRF9-22A123C4
=	4
Щ	Щ
_	\sim
≤	ú
Ф	۲
⋖	й
шì	σ
\propto	õ
ď	9
0	ñ
C	;
ഗ	۲
∺	÷
33	٠ō
ž	C
$\hat{}$	C
$_{\Box}$	g
\dashv	٤
=	5
۲	₹
ō	-=
Δ	a
æ	₫
Ξ	ď
ഉ	č
╧	Ų
Œ	ż
ē	5
∺	6
õ	C
\simeq	
0	٤
ä	8
ä	and di
ä	tre an
ä	a tre am
ä	ulta toa am
foi assinac	anta tre am
foi assinac	ne ant ethion
foi assinac	me and ethionor
foi assinac	//consulta toe am any hr/snede e informe o códiac
foi assinac	n://consulta toe am
foi assinac	the act ethionograph am
foi assinac	http://consulta top am
foi assinac	te http://consulta toe am
ä	site http://consulta toe am
foi assinac	o site http://consulta toe am
foi assinac	a o site http://consulta tre am
foi assinac	se o site http://consulta toe am
foi assinac	asse o site http://consulta toe am
foi assinac	resse o site http://rons.ilta tre am
foi assinac	acesse o site http://consulta toe am
foi assinac	is acressed site http://consultaiteeam
foi assinac	me actes of site http://consultaitore am
foi assinac	are and still sound //rounding the am
foi assinac	ferência acesse o site http://consulta toe am

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. № _	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 524/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1543/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsáveis:** Sr. José Roniery Trindade Miranda Ordenador de Despesa e Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho Gestor.
- 6- Advogado: Sr. Miquéias Matias Fernandes, OAB/AM nº 1516.
- 7- Unidade Técnica: DIC AD/MA.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4893/2015–MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 233/234).
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus. Exercício de 2014.

Irregularidade. Multa. Determinação. Comunicação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, exercício de 2014, de responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. José Roniery Trindade Miranda e do Gestor Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1°, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei Estadual n° 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 11, III e 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM);
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. José Roniery Trindade Miranda no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1°, XXVI, 52 e 54, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -

	140: 28 BOOEDO 31 E47E4D 8236BBE0 22 84 23 C4
	2
	Ì
	ç
	2
	й
	2
	S
	č
	2
<u>.</u>	21 E 17 E 1 D 823 G B B E 0
8	۲
Ш	ī
工	Ξ
⋚	ک
7	c
Щ	g
쏬	ă
ö	č
Ö	O CÓMICO: OBBOOL
<u>∞</u>	:
တ္တ	Ş
₹	
$_{\odot}$	9
⊣	
≒	ş
ŏ	٠.
ligitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	
Ĕ	3
æ	2
튱	7
₽	;
	٤
to foi assinado c	m on hr/enodo o informo o
g	0
SS	ž
a.	\$
\$	7
욛	2
Este documento	٤
ξ	è
8	‡
ō	4
ste	Ğ
Ш	
	ò
	č
	č
	conforência acesse o site b#m://consulta tee ar
	Š
	5
	ţ
	ç

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 524/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. As referidas impropriedades são as seguintes:

- 10.2.1. Divergência no registro de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar não Processados no Balanço Financeiro, em comparação com lista de restos a pagar informada pelo próprio órgão na sua prestação de contas, em desatenção ao art. 103 da Lei nº 4320/1964:
- 10.2.2. Pagamento de multas e juros sobre o recolhimento de contribuição do INSS referente aos meses de março, abril e junho de 2014, totalizando o valor de R\$ 706,64, caracterizando um dispêndio não previsto no art. 4º c/c art. 12 da Lei Complementar n. 101/2000, agravado por ser irregularidade reincidente já registrado nos autos do processo 1598/2014;
- 10.2.3. Inscrição de R\$ 50.924,98 em restos a pagar quando a disponibilidade financeira era de R\$ 1.093,16, conforme balanço financeiro, o que caracteriza o descumprimento do art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também irregularidade reincidente já registrado nos autos do processo 1598/2014.
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1°, XXVI, 52 e 54, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. As referidas impropriedades são as

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORRÉA PINHEIRO.	ferência acesse o site http://consulta toe am nov hr/spede e informe o códino: 28B99E00-31E47E4D-8336BBE9-22A123C4
	۲.
	rôr
	Ť

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 524/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

seguintes:

- 10.3.1. Divergência no registro de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar não Processados no Balanço Financeiro, em comparação com lista de Restos a Pagar informada pelo próprio órgão na sua prestação de contas, em desatenção ao art. 103 da Lei nº 4320/1964;
- 10.3.2. Pagamento de multas e juros sobre o recolhimento de contribuição do INSS referente aos meses de março, abril e junho de 2014, totalizando o valor de R\$ 706,64, caracterizando um dispêndio não previsto no art. 4º c/c art. 12 da Lei Complementar n. 101/2000, agravado por ser irregularidade reincidente já registrado nos autos do processo nº 1598/2014;
- 10.3.3. Inscrição de R\$ 50.924,98 em restos a pagar quando a disponibilidade financeira era de R\$ 1.093,16, conforme balanço financeiro, o que caracteriza o descumprimento do art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também irregularidade reincidente já registrado nos autos do processo nº 1598/2014;
- **10.4. Determinar** ao Gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus a observância dos seguintes dispositivos:
 - **10.4.1.1.** Quitação das pendências junto ao INSS, referentes ao exercício de 2013;
 - **10.4.1.2.** Quitação dos Restos a Pagar inscritos como Folha de Pagamento;
 - **10.4.1.3.** Adequação do registro de Restos a Pagar Processados e Não Processados no Balanço Financeiro:
 - **10.4.1.4.** Regularizar junto à SEMEF o saldo do Recurso de Adiantamento concedido ao servidor Rosinaldo de Souza dos Santos, já detectado no exercício de

	7
	۲
	5
	٥
	ć
	g
	ă
	6
	ç
	۲
~	Ξ
8	۲
Ш	й
ᆽ	7
늗	ځ
₹	й
Ä	8
쮼	ď
8	Ĉ
S	Š
ŝ	3
δA	ć
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	
≟	ž
\exists	ţ
ō	2.
Q.	q
Ĕ	7
æ	č
듑	7
Ē	>
ਰ	5
줯	2
.≌	0
SS	Ş
<u>.</u>	<u>+</u>
5	7
윧	5
ē	/
ä	ż
ಶ	2
0	<u>±</u>
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	0
ш	ď
	Ö
	2
	nfarância acesse o site http://consulta toa am dov hr/snada e informe o código: 28B00E00_31E47E4D_8336BBE0_224123C4
	5
	ģ
	ð
	4

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



Proc. Nº	
Fls. Nº _	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO № 524/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

2013 e cuja pendência permaneceu até o encerramento do exercício de 2014, no valor de **R\$ 1.200,94** (um mil e duzentos reais e noventa e quatro centavos);

- **10.5. Comunicar** a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas TRE/AM, nos termos do art. 1°, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/1990.
- 11- Ata: 15^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 16 de Maio de 2017.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral